

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/08/2022

Edição Nº221



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 517/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria – da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 520/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 518/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da tentativa de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Tabelionato de Notas, Protestos e Ofício do Registro Imóveis

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA - DESPACHO Nº 1003014-31.2021.8.26.0101

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 519/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ariquemes/RO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1079252-60.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 04/2022 - ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2º RCPN

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022208-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 517/2022

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria – da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 517/2022

PROCESSO Nº 2022/81010 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria – da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do locatário Paulo Miguel, inscrito no CPF nº 097.***.***-70, em Instrumento Particular de Locação Residencial com Seguro Fiança datado de 31/05/2022, na qual figura como locadora Luciano de Figueiredo Construtora e Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.***.***-0001-41, neste ato representado pelo seu sócio Luciano de Figueiredo, inscrito no CPF nº 149.***.***-97, mediante reutilização de selo nº C11062AA0397634, concernente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda – da Comarca de São Paulo/SP, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou o ato nunca laborou na unidade. Ainda, o referido locatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 520/2022

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 520/2022

PROCESSO Nº 2022/83129 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Florianópolis/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do comprador Fernando Firmino, inscrito no CPF nº ***.132.179-**, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – Digital, datado de 25/03/2022, do veículo VW/GOL 1.0, 2012/2013, placa AVY6252, RENAVAM nº *0486575578, na qual figura como vendedor Jose Francisco Tichewski, inscrito no CPF nº **.564.379-**, tendo em vista o emprego de sinal público, carimbo e etiqueta fora dos padrões adotados pela Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 518/2022

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da tentativa de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Tabelionato de Notas, Protestos e Ofício do Registro Imóveis

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 518/2022

PROCESSO Nº 2022/82006 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da tentativa de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Tabelionato de Notas, Protestos e Ofício do Registro Imóveis, Tít. e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Dois Irmãos do Tocantins/TO, da compradora Alexsandra de Souza Marinho, inscrita no CPF nº 059.***.***-26, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datado de 11/03/2022, do veículo CHEVROLET/CELTA 1.0L LT, 2011/2012, placa NCV5C35, RENAVAM nº 00328808164, na qual figura como vendedora Jussicleide Cardoso da Silva, inscrita no CPF nº 003.***.***-64, tendo em vista indícios de adulteração no nome da compradora.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1003014-31.2021.8.26.0101

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA

DESPACHO

Nº 1003014-31.2021.8.26.0101 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Caçapava - Apelante: Jaques Rosa Félix - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Caçapava - Vistos. Certidão de fls. 103: intime-se o apelante para regularização de sua representação processual nos autos, no prazo da lei, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça para parecer. Oportunamente, tornem conclusos. São Paulo, 11 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advts: Jaques Rosa Félix (OAB: 187965/SP) - Marcos Göpfert Cetrone (OAB: 175309/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 519/2022

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ariquemes/RO

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 519/2022

PROCESSO Nº 2022/66945 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Ariquemes/RO, de José Marco Farias, representante da empresa Sulnorte Construções Ltda., inscrita no CPF nº 33.***.***-0001-96, em Atestado de Capacidade Técnica datado de 20/01/2011, no qual atestou a capacidade técnica da Empresa Verdetto Serviços de Manutenções Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.***.***-0001-30, para coleta e transporte de resíduos com fornecimentos de equipamentos materiais e mão de obra especializada, mediante reutilização de selo nº B6AO3906, sinal público fora do padrão, bem como o referido signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1079252-60.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1079252-60.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas de MARIA APARECIDA GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CPF 022.***.***-88, e CARLOS EDUARDO FRANCISCO SAMPAIO, CPF 406.***.***-04, apostos em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. Os debatidos atos encontram-se copiado às fls. 10/11. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando a falsidade nos reconhecimentos das firmas de APARECIDA GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA e CARLOS EDUARDO FRANCISCO SAMPAIO, apostos em Contrato Particular, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. A Senhora Titular esclareceu que o sinal público do escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou que os signatários do instrumento não possuem cartões de firma arquivados na unidade, o que, por si só, já impediria os reconhecimentos. Por fim, indicou que os selos de nº 1056AB0092628 e 1056AB0092629, de fato, pertencem à unidade. Entretanto, os referidos timbres foram utilizados para atos diversos. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de APARECIDA GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA e CARLOS EDUARDO FRANCISCO SAMPAIO, apostos em Contrato Particular, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Destaco à Senhora Oficial que, doravante, deverá de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que ciente de fraude envolvendo sua unidade, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Newton Jose de Oliveira Neves - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves - Vivian Rosana Parente e outros - Vistos. 1. Indefiro o pedido formulado no item 5 da petição de fls. 918/920, uma vez que não há notícia de descumprimento da tutela de urgência pelos requeridos. Ao contrário, conforme informado pelos próprios autores, houve a retirada das placas que indicavam o alvará para demolição dos imóveis. 2. Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: RENATA BASILE NETTO (OAB 246793/SP), NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP), CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS (OAB 89067/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 04/2022 - ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 04/2022 - ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA em nome de JULIO BROTTTO (ou JULIO BRATTO, JULIO BROTO) e/ ou MARIA BROTTTO (OU MARIA BROTO, MARIA BRATTO), tanto na qualidade de outorgantes como na qualidade de outorgados, no período de 1865 a 1925, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir da remessa de r. sentença da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que reconheceu a nulidade da doação de oito imóveis realizada por meio de escrituras públicas lavradas na delegação correspondente ao 28º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no ano de 2013, em razão da incapacidade do doador (a fls. 01/17 e 20/264). A Sra. Tabeliã prestou informações pugnando pela correção dos atos notariais (a fls. 266/272). Houve manifestação do autor da ação perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital reiterando a incapacidade do doador (a fls. 276/345). O parecer do Ministério Público foi no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar (a fls. 349/352). É o breve relatório. Decido. A prova produzida na ação cível, cujo reexame não é pertinente (e desnecessário) nesta seara administrativa, é firme no sentido da incapacidade do doador ao tempo da lavratura das escrituras públicas no ano de 2013. O parecer da Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, 2ª Promotora de Justiça de Registros Públicos é elucidativo e trata da questão com ímpar perspicácia e serve de fundamentação desta decisão, como se observa do seguinte extrato: É cediço, muitas vezes, as circunstâncias que denotam eventual incapacidade não são facilmente perceptíveis aos profissionais do Notariado responsáveis pela lavratura desses atos, na medida em que desconhecem o histórico familiar e médico dos interessados e não possuem conhecimento técnico para constatação e diagnóstico de enfermidades que levem ao déficit de discernimento. Entretanto, no presente caso, além da idade avançada do doador, as diversas internações deste em 31 de janeiro de 2013 (fls. 151/154), em 19 de abril de 2013 (fls. 155/158) e em 04 de julho de 2013 (fls. 144/146), dias antes da lavratura dos atos, apontam que estava acometido de Mal de Alzheimer em estágio avançado, situação que pode ser percebida por leigos pelo simples contato visual. Embora a i. Tabeliã tenha asseverado que a capacidade do doador foi atestada pela escrevente, não há como contestar a situação relatada nas internações hospitalares acima mencionadas e a conclusão médica. Verifica-se que as escrituras de doação foram lavradas em 08/07/2013, época em que o doador já era diagnosticado com Mal de Alzheimer em estágio avançado (fls. 146). Ressalto que este estágio é marcado pela dependência total do doente e inatividade, inclusive pela incapacidade de comunicação (fls. 143), conforme detalhado no laudo médico (fls. 326/345). Nestes termos, respeitosamente, a detalhada manifestação da Sra. Tabeliã não tem o condão de afastar a irregular avaliação da capacidade do doador à época dos atos efetuada pela Sra. Escrevente, como decidido pelo i. Magistrado; porquanto os indícios são convergentes no sentido da incapacidade daquele, não havendo elementos em sentido diverso, apenas as afirmações da Sra.

Escrevente que cedem diante do conjunto do quadro probatório. É o que basta para se concluir pela irregularidade na lavratura dos atos notariais no aspecto da aferição da capacidade do doador afetando a segurança jurídica e a prevenção de litígios, enquanto elementos estruturais e funcionais essenciais da atividade notarial. Os atos notariais não foram realizados ou subscritos pela Sra. Tabeliã, mas por prepostos. Apesar da responsabilidade civil por fato de outrem ser de natureza objetiva na hipótese nos termos do art. 932, inc. II, c.c. o art. 933 do Código Civil, a responsabilidade administrativa disciplinar é exclusivamente subjetiva, exigindo a culpa como seu fundamento ou pressuposto. Os poder administrativo sancionador desta Corregedoria Permanente é limitado aos Titulares de Delegação não atingindo os prepostos. Nessa perspectiva, haveria necessidade da presença de indícios de atuação culposa da parte da Sra. Titular da Delegação quanto ao ocorrido, especificadamente, a potencial violação de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos. A Sra. Tabeliã orientou e fiscalizou a preposta escrevente, inclusive, determinou visita prévia e acompanhou, a distância, a realização dos atos notariais. Nesse quadro, não houve violação de seus deveres, pois, o que mais competia a Sra. Tabeliã para além do fez de molde que a irregularidade não ocorresse? Malgrado os atos de orientação, acompanhamento e fiscalização, lamentavelmente, houve equívoco da Sra. Escrevente; o qual é incomum na delegação em questão. Portanto, ausente indícios de culpa da Sra. Tabeliã no plexo de suas atribuições, todas cumpridas, não há fundamento ou causa jurídica para a instauração de processo administrativo disciplinar. Ante ao exposto, determino o arquivamento deste expediente administrativo. Encaminhe-se cópia de fls. 266/272, 276/287, 349/352 e desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Considerando que o Banco Bradesco já se encontra habilitado nos autos através dos patronos de fls. 164/172, intime-se a Sra. Patrona requerente de fls. 200/207 para esclarecimentos, vez que o interesse jurídico de ambas as habilitações abordam o mesmo objeto (imóvel matrícula n. 15776, lavrado no 9º Registro de Imóveis). Dê-se ciência à mesma somente do teor desta deliberação, devendo a z. Serventia judicial excluir seu nome do cadastro nos autos antes da autorização expressa deste Juízo. Por cautela, com cópias das fls. 166/172 e 202/207, solicito ao 2º Tabelionato de Notas de Osasco a confirmação da autenticidade e validade de ambas as Procurações. Serve o presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. Após, tornem-me conclusos. Int. ADV: Rosângela da Rosa Correa (OAB 205961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2º RCPN

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2º RCPN - Liberdade - Vistos, Fls. 92/97: ciente do não conhecimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 76. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certo que todas as determinações constantes na r. Sentença prolatada já restaram cumpridas, inclusive, já certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Requerente de fls. 71/75, somente acerca do teor da presente deliberação e das fls. 93/97 (parecer da ECGJ). Comunique-se a presente deliberação à ECGJ, por e-mail servindo esta como ofício. Parecer CGJ fls. 93/97 (239/2022-E) AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA PERMANENTE ? AUTORIZAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA JUNTO A ASSENTO DE NASCIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA HIPÓTESE ? ERRO GROSSEIRO ? INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO ? REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ? NÃO CONHECIMENTO. Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NELSON EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR contra a r. decisão copiada às fls. 07, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito ? Liberdade, Capital, nos autos do pedido de providências n.º 1090088-29.2021.8.26.0100, que indeferiu o seu ingresso aos autos. Requer, em síntese, o recorrente a autorização para ingressar nos autos como terceiro interessado, bem como a desconstituição da decisão que autorizou a averbação tardia da escritura pública de dissolução de adoção simples à margem do assento de nascimento de M.E.S, nos termos dos artigos 97 e 102, III, da Lei n.º 6.015/73. O recurso foi redistribuído da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado para esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 38/41). É o relatório.

Opino. De proêmio, importa consignar que compulsando os autos do pedido de providências n.º 1090088-29.2021.8.26.0100 observou-se tratar de pleito inaugurado por provocação da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito ? Liberdade, Capital, em que foi solicitada autorização para averbação tardia de escritura pública de dissolução de adoção no assento de nascimento de Marcelo Colusso. Após manifestação do I. Membro do Ministério Público, o MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu decisão por meio da qual autorizou a averbação tardia da escritura pública de dissolução de adoção de Marcelo Colusso em seu assento de nascimento, além de determinar o bloqueio cautelar do assento de casamento do interessado e dos assentos de nascimento de seus filhos até ulterior regularização dos dados. Posteriormente à prolação do r. decismum o recorrente pugnou por seu ingresso nos autos, como terceiro, justificando seu interesse por ser herdeiro de Nelson Euclides da Silva e Miriam de Souza da Silva, pais biológicos de Marcelo Colusso, o que restou indeferido nos moldes da r. decisão copiada no corpo do agravo de instrumento (fls. 07). Pois bem. As decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, nos processos administrativos comuns, são impugnáveis pelo recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969), que dispõe: ?Artigo 246 ? De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão?. Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz jurisdicional (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido. É, neste sentido, a r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, ao aprovar o Parecer nº 356/2020-E, (Processo CG nº 2020/71657), com a seguinte ementa: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ? PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA ? IMPUGNAÇÃO ? REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 ? DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO ? RECURSO INADEQUADO ? NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO.?. Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do E. Tribunal de Justiça. Daí também se infere o erro da interposição. Não é cabível, ademais, aplicar-se a regra da fungibilidade recursal, porque a troca do recurso administrativo pelo meio de impugnação jurisdicional é erro grosseiro. Vale salientar também que o procedimento administrativo é desprovido de natureza jurisdicional. Trata-se de expediente processado e decidido pelo Juiz Corregedor Permanente no exercício de atividade atípica - sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, tampouco de tutelas de urgência (CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco). Relevante anotar, finalmente, que não se pode cogitar de anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há nulidade na r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, devendo a questão, se o caso, ser submetida a via jurisdicional. Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento. Sub censura. CONCLUSÃO Em 21 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi. Proc. nº 2022/38924 Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do agravo de instrumento. Impende consignar, ex ante, que o meio de impugnação adequado na espécie é o Recurso Administrativo, ex vi legis, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio. Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível, ter-se-ia impedimento lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso. Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto. ADV: Nelson Euclides da Silva Junior (OAB 137905/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022208-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0022208-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, informando o conhecimento de fraude em transmissão de propriedades imobiliárias, envolvendo supostas falsidades em reconhecimentos de firma em Instrumentos Particulares e autenticações de documentos, atribuídas a serventias de notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/170. Em especial, cópias dos debatidos atos

atribuídos aos Tabelionatos desta Capital restam juntados às fls. 56/63, 82/90 e 112/120. O Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 173 (reiterando fls. 139/145). A seu turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital prestou explicações às fls. 174 (reiterando fls. 146/159) e 195, noticiando que parte dos atos é verdadeira, mas parte deles é forjada. Manifestou-se o Senhor Interino do 3º Tabelionato de Notas, às fls. 175 (reiterando os termos de fls. 137/138). O Senhor 13º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 176/184. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos. A fraude foi comunicada ao Senhor 11º Registrador de Imóveis pelo Senhor NELSON TAVARES MONTEIRO, CPF 040.***.***-29, proprietário tabular dos bens inscritos sob as matrículas de nº 34.485, 159.533, 159.534, 159.535, 159.536, 283.429, 424.336. Alega o proprietário que são falsas suas assinaturas nos instrumentos particulares de promessa de compra e venda averbados sobre o fôlio real. A seu turno, o Senhor 13º Tabelião de Notas, que teria reconhecido as assinaturas de NELSON nos contratos particulares, manifestou-se quanto aos atos copiados às fls. 56, 83 e 113 (fls. 67, 94 e 124 dos autos originais), deduzindo que os títulos são autênticos e foram efetivamente realizados por sua unidade, à luz de ficha de firma regularmente depositada no Ofício. Nesse sentido, refere o d. Delegatário que as assinaturas reconhecidas são suficientemente semelhantes para permitir a certificação. Contudo, em sua detalhada análise, constatou o Notário que o ato de fls. 56 (fls. 67 nos autos originais) parece ter sido montado fraudulentamente com o uso de etiqueta verdadeira, pertencente ao seu Ofício, uma vez que os insumo é idêntico àquele questionado nos autos de nº 0036640-61.2021.8.26.0100. Na mesma medida, apontou o Senhor 13º Tabelião que o signatário compareceu à unidade, posteriormente aos fatos, e noticiou estar sendo vítima de golpes, de modo que o Senhor Titular apôs nota sobre a ficha de firma, para que somente se realizem reconhecimentos por autenticidade. No que tange aos demais reconhecimentos de firma e autenticações presentes nos documentos, atribuídas a serventias sob a tutela desta Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, esclareceram os Senhores Responsáveis que parte dos atos é autêntica e parte, forjada. O Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital apontou que os reconhecimentos de firmas atribuídos a sua unidade, em nome de V. DOS S. G., compromissário-comprador, às fls. 56, 82 e 112 (fls. 67, 93 e 123 dos autos originais), são verdadeiros e foram realizados com a estrita observância das normas que atingem a matéria. Em especial, declarou o Notário que o documento de identificação da parte encontra-se regularmente arquivado junto de sua ficha de firma e sua validade foi confirmada junto do órgão expedidor. Na mesma senda, manifestou-se o Senhor Interino do 3º Tabelionato de Notas desta Capital apontando que os reconhecimentos de firmas atribuídos a sua unidade, copiados às fls. 56/57, 84 e 114 (fls. 67/68, 95 e 125 dos autos originais), em nome de A. A. DE S., testemunha, são verdadeiros e foram realizados com a estrita observância das normas que atingem a matéria. Em especial, declarou que o documento de identificação da parte encontrase regularmente arquivado junto de sua ficha de firma, a qual juntou aos autos. Noutro turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital apontou que parte das autenticações atribuídas a sua serventia, aquelas copiadas às fls. 58/59, 85/86 e 115/116 (às fls. 69/70, fls. 96/97 e fls. 126/127 dos autos originais) é verdadeira e foi realizada por sua unidade. Todavia, o Senhor 9º Tabelião destacou que os atos copiados às fls. 60/63 (fls. 71/74 dos autos originais), 87/90 (fls. 98/101 dos autos originais) e 117/120 (fls. 128/131 dos autos originais) são falsos, uma vez que carimbos e sinais públicos não conferem com os padrões adotados na serventia. Por fim, indicou o Tabelião que os selos pertencem a sua unidade e possivelmente foram reaproveitados. Pois bem. No que tange aos reconhecimentos da assinatura de NELSON nos instrumentos particulares, supostamente realizados pelo Senhor 13º Tabelião de Notas, não se é possível estabelecer nesta via de cognição sumária se os atos foram efetivamente praticados pelo ofício extrajudicial ou se são montagens baseadas em outros títulos autênticos. Bem assim, a despeito da fraude perpetrada em relação às assinaturas de NELSON TAVARES MONTEIRO, CPF 040.***.***-29, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia afeta ao Senhor 13º Tabelião de Notas concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados, de modo que não há que se falar em responsabilidade administrativa em face do Senhor Notário. Anoto que o Senhor Titular já acostou alerta de cautela sobre a ficha de firma em nome do usuário, que deve permanecer até esclarecimento dos fatos junto às instâncias ordinárias e/ou renovação da ficha, de modo que não há determinações a serem feitas, nesse sentido. Destaco que o Senhor Titular colaborou diligentemente com as apurações, inclusive notando a identidade de documento acostado a esses autos em relação a outra fraude anteriormente comunicada. Relativamente ao Senhor 21º Tabelião de Notas e Senhor 3º Tabelião de Notas Interino, os atos não restaram questionados e foram tidos por autênticos, de modo que ficam afastados, por ora, indícios de falha ou ilícito pelos Senhores Responsáveis. Por fim, no que pertine às autenticações atribuídas ao Senhor 9º Tabelião, vê-se que os atos fidedignos foram lançados sobre certidões de nascimento em breve relato, em nome de NELSON, das quais não constam qualquer alteração ou adulteração visível. As falsificações, que não contaram com a participação da serventia, foram lançadas sobre documento de identificação em nome de NELSON, possivelmente forjado e que eventualmente seria portado pelo falsário quando da contração do negócio jurídico. Aqui, igualmente, não há que se falar em responsabilização administrativadisciplinar em face do Senhor 9º Tabelião, uma vez que não há indícios de falha ou ilícito na atuação da unidade sob sua titularidade. Contudo, consigno ao Senhor 9º Tabelião que mantenha-se atento e zeloso em suas manifestações às autoridades judiciais, de modo a evitar a ocorrência da falha na transmissão das informações, constatadas nestes autos. Por conseguinte, diante do esclarecimento dos fatos por todas as unidades envolvidas, não há margem à adoção de providências censório-disciplinares, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares e Interino. As demais providências em relação à eventual nulidade dos negócios jurídicos compete às vias ordinárias. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, por e-mail, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência quanto às

aprovidências adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para conhecimento da fraude. Ciência aos Senhores Titulares e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)
